



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXVII — 78.º DA REPÚBLICA N.º 21.381

BELEM — SEGUNDA-FEIRA, 7 DE OUTUBRO DE 1968

EDIÇÃO ESPECIAL DAS SEGUNDAS-FEIRAS

Governo do Estado

Governador:
Tenente-Coronel ALACID DA SILVA NUNES
Vice-Governador
Dr. JOAO RENATO FRANCO
Chefe do Gabinete Civil
Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO
Chefe do Gabinete Militar
Ten. Cel. WALTER SILVA
Secretário de Estado de Governo
Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Resp. pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça
Dr. SALVADOR RANGEL DE BORBOREMA
Secretário de Estado de Finanças
General R-1 RUBENS LÚZIO VAZ
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas
Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
Secretário de Estado de Saúde Pública
DR. CARLOS GUIMARAES PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Agricultura
Eng. Agr. SEBASTIAO ANDRADE
Resp. pela Secretaria de Estado de Segurança Públicas
Dr. HAROLDO JULIAO DA GAMA
Departamento do Serviço Público
Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

CONTENDO:

Decretos Governamentais
Portarias das Secretarias
Acórdãos do Tribunal de
Justiça
Resenha da Justiça Federal
Tribunal de Contas

Poder Executivo

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 9 DE SETEMBRO DE 1968

O Governador do Estado resolve demitir, de acordo com o artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Naiza Amélia Veiga Cardoso, do cargo de Professor de 3ª. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, por abandono de cargo, conforme ficou apurado em processo administrativo-

vo efetuado pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de setembro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 15177)

DECRETO DE 9 DE SETEMBRO DE 1968

O Governador do Estado resolve demitir, de acordo com o artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Raimunda Pinheiro do Nascimento, do cargo de Professor Habilitado Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, por abandono de cargo, conforme ficou apurado em processo administrativo efetuado pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura. Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de setembro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15178)

DECRETO DE 9 DE SETEMBRO DE 1968

O Governador do Estado resolve demitir, de acordo com o artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Tereza Pereira dos Santos, do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, por abandono de cargo, conforme ficou apurado em processo administrativo efetuado pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO**Redação, Administração e Oficinas:****Avenida Almirante Barroso, 735 — Fone: 9998**

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES

Redator-Chefe, substituto — Eunice Favacho de Araujo

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**EXPEDIENTE**

ASSINATURAS		VENDA DE DIARIOS	
	NCr\$		NCr\$
Anual	50,00	Número avulso	0,20
Semestral	30,00	Número atrasado ao ano	0,06
PARA PUBLICAÇÕES			
OUTROS ESTADOS E MUNICIPIOS		Página comum	
Anual	60,00	Página de contabilidade	100,00
cada vez	3,10	de — fixo	25,00
		Semestral	

As Repartições Públicas devem remeter matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito. As reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formulados por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às doze e trinta (12,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, diariamente exceto aos sábados.

—Excetuadas as assinaturas para o interior que serão sempre anuais, as mesmas poderão ser tomadas em qualquer época, por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

—Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade e suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano que findará.

—A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

—Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de setembro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 15179)

DECRETO DE 9 DE SETEMBRO DE 1968

O Governador do Estado:

resolve demitir, de acordo com o artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Terezinha de Jesus Lobo Monteiro, do cargo de Professor de 3a. entrada, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, por abandono de cargo, conforme ficou apurado em processo administrativo efetuado pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de setembro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 15180)

DECRETO DE 13 DE SETEMBRO DE 1968

O Governador do Estado:

resolve exonerar, a pedido, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a regente Creuza de Nazaré Castro, do cargo de Professor de 2a. entrada, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de setembro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 15181)

DECRETO DE 13 DE SETEMBRO DE 1968

O Governador do Estado:

resolve exonerar, a pedido, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a regente Raimunda Saraiva Nazaré, do cargo de Professor de 2a. entrada, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de setembro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 15182)

DECRETO DE 13 DE SETEMBRO DE 1968

O Governador do Estado:

resolve exonerar, a pedido, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a regente Raimunda Rosa Souza de Almeida, do cargo de Professor de 2a. entrada, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de setembro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 15183)

DECRETO DE 13 DE SETEMBRO DE 1968

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a normalista Creuza de Nazaré Castro, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 3a. entrada, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de setembro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 15184)

DECRETO DE 13 DE SETEMBRO DE 1968

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a normalista Luzia Contente Braga, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 3a. entrada, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de setembro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 15185)

DECRETO DE 13 DE SETEMBRO DE 1968

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a normalista Raimunda Saraiva Nazaré, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 3a. entrada, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de setembro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 15186)

DECRETO DE 13 DE SETEMBRO DE 1968

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a normalista Raimunda Rosa Souza de Almeida, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 3a. entrada, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de setembro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 15187)

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Deolirides de Carvalho Neri, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 28 de junho a 25 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15129)

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Osvaldina Cruz Azevedo, ocupante do cargo de Professor de 1.ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 5 de agosto a 2 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15278)

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Herundina da Silva Fernandes, ocupante do cargo de Professor de 1.ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 1.º de agosto a 29 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15296)

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Georgina Negrão Machado, ocupante do cargo de Professor

de 2.ª. entrância, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso a contar de 16 de agosto a 13 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15295)

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Francisca de Mendonça Dias, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso a contar de 7 de agosto a 4 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15294)

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Elizabeth Pinto dos Santos Gusmão, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 30 de agosto a 27 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15293)

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas

pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Domingas Gil dos Santos, ocupante do cargo de Professor de 1.ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso a contar de 25 de junho a 22 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Dahil Paraense de Souza, ocupante do cargo de Professor de 3.ª. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 29 de agosto a 26 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Déa dos Santos Soares, ocupante do cargo de Professor de 3.ª. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 21 de agosto a 18 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15290)

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Aliete dos Santos Reis, ocupante do cargo de Professor de 1.ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso a contar de 21 de agosto a 18 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15289)

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Argentina Vasconcelos Braga, ocupante do cargo de Professor de 2.ª. entrância, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 60 dias de licença repouso, a contar de 16 de agosto a 14 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15288)

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Adelaide de Miranda Maués, ocupante do cargo de Professor de 3.ª. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 23 de agosto a 21 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15265)

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Angelita Viterbo de Souza Coutinho, ocupante do cargo de Professor de 1.ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 40 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 20 de agosto a 28 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15266)

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Cecília Pereira dos Santos Lopes, ocupante do cargo de Professor de 3.ª. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 20 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 2 a 21 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15267)

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a

Edna Maria da Silva Costa, ocupante do cargo de Professor de 3.ª. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 15 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 20 de agosto a 3 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15268)

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Josefa Amorim Cardoso, ocupante do cargo de Professor de 3.ª. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, a contar de 28 de março a 25 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15269)

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Jacira Rodrigues de Souza, ocupante do cargo de Professor de 2.ª. entrância, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 5 de julho a 5 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15270)

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Liliansa Odélia Skeete, ocupante do cargo de Professor de 2.ª. entrância, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 40 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 3 de setembro a 12 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15271)

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Lucimar Tavares Furtado, ocupante do cargo de Professor de 1.ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 10 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 26 de julho a 4 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15272)

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Eneida da Costa Nunes, ocupante do cargo de Professor de 2.ª. entrância, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 5 de agosto a 2 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15273)

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Raimunda Souza Fonseca, ocupante do cargo de Professor de 3.ª. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 15 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 19 de agosto a 2 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15280)

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Raimunda Solange Bodega da Silva, ocupante do cargo de Professor de 1.ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, 45 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 21 de agosto a 4 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15279)

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Severina Cordeiro Marques

Pereira, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 20 de agosto a 18 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE
MORAIS RÊGO
Secretário de Estado
de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15281)

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Sônia Maria Antunes Castanho, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 40 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 26 de agosto a 4 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE
MORAIS RÊGO
Secretário de Estado
de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15282)

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Somera Teles Xavier, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos do Colégio Estadual Paes de Carvalho, 180 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 20 de agosto do corrente ano a 15 de fevereiro do ano vindouro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE
MORAIS RÊGO
Secretário de Estado
de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15287)

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria do Carmo Martins de Lima, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 24 de abril a 22 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE
MORAIS RÊGO
Secretário de Estado
de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15286)

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Fátima Guimarães da Costa, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 180 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 23 de agosto do corrente ano a 18 de fevereiro do ano vindouro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE
MORAIS RÊGO
Secretário de Estado
de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15285)

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Nazaré Maia da Silva, ocupante do cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde a contar de 18 de julho a 15 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE
MORAIS RÊGO
Secretário de Estado
de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15284)

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Expedita Cota Araujo Souza, ocupante do cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 180 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, a contar de 17 de julho do corrente ano, a 12 de janeiro do ano vindouro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE
MORAIS RÊGO
Secretário de Estado
de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15283)

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Olinda Miramar Costa Oliveira, ocupante do cargo de Professor, de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 5 de junho a 2 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE
MORAIS RÊGO
Secretário de Estado
de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15277)

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a

Maria de Nazaré Cordovil da Conceição, ocupante do cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 13 de agosto a 11 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE
MORAIS RÊGO
Secretário de Estado
de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15276)

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Celeste de Mendonça Silva, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 19 de agosto a 17 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE
MORAIS RÊGO
Secretário de Estado
de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15275)

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria do Socorro Araujo Colares, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 30 de julho a 28 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE
MORAIS RÊGO
Secretário de Estado
de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15274)

Secretaria de Estado de Finanças

GABINETE DO SECRETÁRIO

POTARIA N.º 262 DE 27 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Finanças, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e atendendo à solicitação do sr. Diretor do Departamento de Exatarias do Interior,

RESOLVE:

Admitir, como diarista, por necessidade de serviço, ref. I, na função de Auxiliar de Escrita, de acordo com o art. n.º 10 do Decreto n.º 3.582, de 30 de novembro de 1961, Marly Vilhena da Silva, para servir no Departamento de Exatarias do Interior, desta Secretaria, a contar de 20 de Setembro do corrente ano, até ulterior deliberação, correndo a respectiva despesa à conta da dotação Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Despesas Variáveis com o Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário, do Orçamento-Vigente.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, em 27 de setembro de 1968,

Gen. R1 RUBENS LUZIO VAZ
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n.º 15376).

PORTARIA N.º 270 DE 4 DE OUTUBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Finanças, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Afastar de acordo com o artigo 197 da lei 749 de 24 de dezembro de 1953, e em aditamento à Portaria n.º 246 de 13 de setembro de 1968, que instaurou o Inquérito Administrativo, o Escrivão de Coletorias, Rubens Thadeu Bentes de Almeida que vinha respondendo pela Coletoria de Igarapé Açú.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, em 4 de Outubro de 1968.

Gen. R1 RUBENS LUZIO VAZ
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n.º 15.377).

Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas

GABINETE DO SECRETÁRIO
PORTARIA N.º 43/68 DE 30 DE SETEMBRO DE 1968

O Engenheiro José Maria de Azevedo Barbosa, Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas, por nomeação legal, etc., usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar, o Engenheiro Carlos Filomeno Soares Rufino, para responder pela Divisão de Estudos e Projetos do Departamento de Obras desta Secretaria de Estado, durante a ausência da titular Engenheira Maria de Nazaré Gusmão Falcão, que, achando-se docente, aguarda licença para tratamento de saúde, conforme laudo médico da SESPA, emitido em 30/09/1968.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Eng.º JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas
(G. — Reg. n.º 15340).

PORTARIA N.º 44/68 DE 04 DE OUTUBRO DE 1968

O Engenheiro José Maria de Azevedo Barbosa, Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas, por nomeação legal, etc., usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Engenheiro Paulo Moura Barroso, lotado nesta Secretaria de Estado, para fiscalizar as obras do Tribunal de Contas do Estado.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Eng.º JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas
(G. — Reg. n.º 15.379).

Secretaria de Estado de Saúde Pública

GABINETE DO SECRETÁRIO
PORTARIA N.º 487

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, que lhe confere o artigo 187, inciso II, da Lei 749 de 24 de dezembro de 1953, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e,

Considerando a comunicação

feita pelo dr. Diretor do Laboratório Central, através ofício n.º 26/68, de 16 do corrente mês de que ocorreu, no recinto daquela repartição, uma cena de agressão física e verbal entre os Funcionários Manoel Holanda da Silva e Maria do Socorro Macedo Barbosa;

Considerando que tal ocorrência constitui falta grave, prevista no Estatuto dos Funcionários Públi-

cos Civis do Estado e dos Municípios.

RESOLVE:

Aplicar a funcionária Maria do Socorro Macedo Barbosa, Diarista estável, exercendo as funções de Servente, lotada no Laboratório Central, a pena disciplinar de suspensão, baseada no inciso III, do artigo 181 do referido Estatuto, pelo prazo de (15) quinze dias, e, por conveniência do serviço, esta pena seja convertida em multa na base de cinquenta por cento (50%) do vencimento mensal permanecendo em serviço, nos termos do § 2.º do artigo 184 do mencionado Estatuto.

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se:

Secretaria de Estado de Saúde Pública, Belém, 19 de setembro de 1968

Dr. AMILTON DE ALMEIDA SANTOS

Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício
(G. — Reg. n.º 14963).

PORTARIA N.º 488

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, que lhe confere o artigo 187, inciso II, da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e,

Considerando a comunicação feita pelo dr. Diretor do Laboratório Central, através ofício n.º 26/68, de 16 do corrente mês de que ocorreu, no recinto daquela repartição, uma cena de agressão física e verbal entre os funcionários Manoel Holanda da Silva e Maria do Socorro Macedo Barbosa;

Considerando que tal ocorrência constitui falta grave, prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios,

RESOLVE:

Aplicar ao funcionário Manoel Holanda da Silva, ocupante do cargo de Microscopista, lotado no Laboratório Central, a pena disciplinar de suspensão, baseada no inciso III, do artigo 181, do referido Estatuto, pelo prazo de (15) quinze dias, e, por conveniência do serviço, esta pena seja convertida em multa na base de cinquenta por cento (50%) do vencimento mensal, permanecendo

em serviço, nos termos do § 2.º do artigo 184, do mencionado Estatuto.

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se:

Secretaria de Estado de Saúde Pública, Belém, 19 de setembro de 1968.

Dr. AMILTON DE ALMEIDA SANTOS

Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício
(G. — Reg. n.º 14964).

PORTARIA N.º 496

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, que lhe confere o artigo 195, da Lei n.º 749 de 24 de dezembro de 1953 que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado,

RESOLVE:

Designar, de acordo com o artigo 196 e seu § 1.º do mesmo Estatuto Pedro Paulo Gonçalves e Silva, Anísio dos Santos Mota e João Correa Pinto, respectivamente Guarda Sanitário lotado no Ambulatório de Endemias, Distritos Sanitários do Interior e Divisão Técnica para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Inquérito incumbida de apurar a responsabilidade funcional do servidor Archimino Cardoso de Almeida, ocupante do cargo de Guarda Sanitário Classe C, lotado nos Distritos Sanitários do Interior, exercendo suas atividades no Posto Médico de Icoaracy, conforme os termos da denúncia oferecida pela funcionária Elda Maria da Silva Munhoz, diarista equiparada, exercendo as funções de Atendente no Posto Médico acima mencionado, narrada em expediente dirigido ao dr. Chefe dos Serviços Distritais da Capital, encaminhada, através ofício n.º 39/68, de 24.9.1968, daquela Chefia devendo a Comissão iniciar seus trabalhos a partir da data da publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se:

Secretaria de Estado de Saúde Pública, Belém, 25 de setembro de 1968.

Dr. AMILTON DE ALMEIDA SANTOS

Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício
(G. — Reg. n.º 14965).

Secretaria de Estado de Educação e Cultura

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N.º 2950/68
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Departamento de Educação Física, Recreação e Esportes, Alzira Moreira Trindade, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, nível 2, do Quadro Único, atualmente servindo no Grupo Escolar Dr. Freitas, nesta Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Edu-

cação e Cultura, 10 de abril de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n.º 6487)

PORTARIA N.º 2951/68
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar Padre Luiz Freire, no município de Bragança, Benedita da Silva Gomes, ocupante do cargo de Professor nível 6, do Qua-

dro Unico, atualmente servindo no Grupo Escolar Magalhães Barata, no município de Capitão Pôço.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 10 de abril de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 6524)

PORTARIA N. 2953/68
DA|DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação na Escola Reunida Pe. José Maria do Vale, no município de Marapanim, Maria Lenita Silva Santana, ocupante do cargo de Professor, nível 1, do Quadro Unico, atualmente servindo na Escola Reunida Marudá-Praia, no mesmo município.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 10 de abril de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 6519)

PORTARIA N. 2956/68
DA|DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar Cornélio de Barros, nesta Capital, a normalista Marlene Silva do Amaral, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrada, nível 6, do Quadro Unico, nomeada por Decreto Individual de 4.4.68.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 10 de abril de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 6511)

PORTARIA N. 2957/68
DA|DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação no Grupo Escolar José Bonifácio, nesta Capital, a normalista Maria de Fátima Cerieiro de Souza, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrada, nível 6, do Quadro Unico, nomeada por Decreto Individual de 4.4.68.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 10 de abril de 1968.

cação e Cultura, 10 de abril de 1968.

ACY DE ESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 6507)

PORTARIA N. 2958/68
DA|DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação na Escola Primária Mário Carneiro de Miranda, nesta Capital, em regime de cooperação, a normalista Maria Helena Ramos, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrada, nível 3, do Quadro Unico, nomeada por Decreto Individual de 4.4.68.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 10 de abril de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 6512)

PORTARIA N. 2959/68
DA|DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola Reunida Princesa Izabel nesta Capital, a normalista Maria Alves dos Santos, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrada, nível 6, do Quadro Unico, nomeada por Decreto Individual de 4.4.68.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 10 de abril de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 6509)

PORTARIA N. 2960/68
DA|DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola de Moju Tapeira, no município de Mocaçuba, a regente Maria José Sacramento da Silva, Professor Diarista atualmente servindo na Escola Isolada de Vizeu, no mesmo município.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 10 de abril de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 6518)

PORTARIA N. 2963/68

DA|DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar Inocêncio Soares no município de Primavera, o servidor Maria de Nazaré Dias Nery, ocupante do cargo de Professor Habilitado, nível 1, do Quadro Unico, atualmente servindo no Grupo Escolar Pe. Antonio Vieira, no município de Ourém.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 15 de abril de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 6447)

PORTARIA N. 2965/68

DA|DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Serviço de Orientação, desta Secretaria de Estado, a normalista Maria das Mercês Silva, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrada, nível 6, do Quadro Unico, atualmente servindo no Grupo Escolar José Veríssimo nesta Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 15 de abril de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 6448)

PORTARIA N. 2972/68

DA|DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Serviço de Orientação desta Secretaria de Estado, a normalista Marieta Gama Rodrigues, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrada, nível 6, do Quadro Unico, atualmente servindo no Centro de Treinamento de Professores.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 15 de abril de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 6454)

PORTARIA N. 2980/68

DA|DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola Ponta Alegre, no município de Curralinho, o servidor Berenice Tavares, ocupante do cargo de Professor Habilitado nível 1, do Quadro Unico, atualmente servindo no Grupo Escolar Prado Lopes, no mesmo município.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 16 de abril de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 6648)

PORTARIA N. 2982/68

DA|DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar Renato Guillobel, nesta Capital, a normalista Maria das Graças Lôbo Farias, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrada, nível 6, do Quadro Unico, nomeada por Decreto Individual de 4.4.68.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 16 de abril de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 6650)

PORTARIA N. 2983/68

DA|DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar Dr. Porfirio Netto, no município de Altamira, o servidor Francisca de Souza Leda, ocupante do cargo de Professor Habilitado nível 1, do Quadro Unico, atualmente servindo no Grupo Escolar Marechal Rondon, no município de São Felix do Xingu.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 16 de abril de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 6652)

PORTARIA N. 2991/68

DA|DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar Inglês de Souza, na Vila de Mosqueiro, município de Belém, a regente Clara Maria Marques da Silva, ocupante do cargo de Professor de 2a. en-

trância, nível 3, do Quadro Único, atualmente servindo na Escola Reunida de Carananduba, na mesma vila.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 17 de abril de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 6628)

PORTARIA N. 2996/68
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola de Aplicação Visconde de Souza Franco, da Fundação Educacional do Estado do Pará, a normalista Wilma Barbosa da Conceição, ocupante do cargo de Professor de 3ª entrância, nível 6, do Quadro Único, atualmente servindo no Grupo Escolar Gonzalo Ferreira, no município de Curuçá.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 17 de abril de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 6640)

PORTARIA N. 2997/68
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar Profa. Anésia, nesta Capital, o servidor Lucimar de Araújo Cardoso, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, nível 2, do Quadro Único, atualmente servindo no Grupo Escolar Placida Cardoso, nesta Capital.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 17 de abril de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 6638)

PORTARIA N. 3000/68
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar Coronel Sarmiento, na Vila de Icoaraci, município de Belém, a normalista Maria Inez Rodrigues Fraga, ocupante do cargo de Professor de 3ª entrância, nível 6, do Quadro Único, nomeada por Decreto Individual de 4.4.68.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

Secretaria de Estado de Edu-

cação e Cultura, 17 de abril de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 6630)

PORTARIA N. 3003/68
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar Profa. Anésia, nesta Capital, a servidora Telma Maria Rodrigues, ocupante do cargo de Professor, nível 3, do Quadro Único, atualmente servindo no G. E. D., Pedro II, nesta Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 18 de abril de 1968.

AcY de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 6889)

PORTARIA N. 3004/68
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar Pe. Anchieta, em Marituba, Os carina Pacheco da Silva ocupante do cargo de Diretor, nível 10, do Quadro Único, atualmente servindo no mesmo estabelecimento de ensino.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 18 de abril de 1968.

AcY de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 6873)

PORTARIA N. 3005/68
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir até ulterior deliberação, no Grupo Escolar Pe. Nicolino, no município de Oriximiná, a normalista Adria Maria Guimarães Printes, ocupante do cargo de Professor, nível 6, do Quadro Único, nomeada por Decreto Individual de 4.4.68.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 18 de abril de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 6874)

PORTARIA N. 3006/68
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de

suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar Lameira Bittencourt, no município de Oriximiná, a normalista Dilma Requeijo Guerreiro, ocupante do cargo de Professor, nível 6, do Quadro Único, nomeada por Decreto Individual de 4.4.68.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 18 de abril de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 6875)

PORTARIA N. 3007/68
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar Maria A. de Vasconcelos, no município de Capanema, a normalista Darcy Regina Ribeiro Noronha, ocupante do cargo de Professor nível 6, do Quadro Único, atualmente servindo no Grupo Escolar Paulo Maranhão, nesta Capital.

Secretaria de Estado de Agricultura

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N.º 152

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições, e considerando os termos do of. s/n.º do Sr. Presidente do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 132/68, de 23.09.68...

RESOLVE:

Suspender por cinco (5) dias a contar de hoje e de acordo com o Parágrafo 2.º do Art. 184 da Lei 749, de 24.12.53, o funcionário Raimundo Moraes da Silva, ocupante do cargo de "Agrimensor", com lotação no Departamento de Terras e Cadastro Rural desta Secretaria, por ter o mesmo, contrariando determinações superiores, se ausentado do Município de Paragominas, sem consentimento, dando com isso péssimo exemplo e ameaçando o bom êxito dos trabalhos de disciplinação e legalização de terras que a SAGRI realiza naquele município.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário, em 24 de setembro de 1968.

Eng.º Agro. SEBASTIAO ANDRADE
Secretário de Estado de Agricultura
(G. — Reg. n. 15336)

PORTARIA No. 156

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições, e considerando que a funcionária Doracy Carneiro da Silva não gozou, por motivos superiores, a licença especial decretada em 26 de fevereiro de 1965, pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de então,

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 18 de abril de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 6872)

PORTARIA N. 3009/68

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Divisão de Inspeção e Orientação desta Secretaria, a normalista Maria Bárbara Neves Cruz, ocupante do cargo de Professor nível 6, do Quadro Único, atualmente servindo no Programa de Aperfeiçoamento do Magistério Primário (PAMP).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 18 de abril de 1968.

AcY de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 6876)

Considerando, ainda mais, ter a mesma requerido a decretação de novo período através do processo n. 9683, protocolado no D.S.P.:

Considerando os pareceres constantes do processo supra...

RESOLVE:

Determinar que o Departamento de Administração — Setor do Pessoal — desta Secretaria marque novo período de licença especial para a funcionária Doracy Carneiro da Silva, lotada no Departamento Agropecuário.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário, em 1 de outubro de 1968.

Eng.º Agr.º SEBASTIAO ANDRADE
Secretário de Estado de Agricultura
(G. — Reg. n. 15335)

PORTARIA No. 157

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições, e tendo em vista a viagem do Sr. Nilton Raiol Campos ao Rio de Janeiro para tratar assuntos desta Secretaria...

RESOLVE:

Designar o Sr. Pedro José de Siqueira Mendes, Chefe de Divisão, para responder pelo Departamento de Cooperativismo até o regresso do Sr. Nilton Raiol Campos.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário, em 2 de outubro de 1968.

Eng.º Agr.º SEBASTIAO ANDRADE
Secretário de Estado de Agricultura
(G. — Reg. n. 15334)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXX

BELEM — SEGUNDA-FEIRA, 7 DE OUTUBRO DE 1968

Num. 5.854

ACÓRDÃO N. 451.

Apelação Cível de Chaves
Apelantes: — Dirceu Mendes
Ferreira e outros
Apelados: — Benedito Rober-
dino Dias e outros
Relator designado: — De-
sembargador SILVIO HALL DE
MOURA

EMENTA: — A vontade ex-
pressa do testador, manifes-
tada através de ato revestido
das formalidades legais, de-
verá prevalecer, uma vez que
não é possível se tripudiar sô-
bre a vontade de um morto.
Tudo que o tabelião certifica,
ex notitia et scientia propria
proprius sensibus visus et au-
ditus constitui verdade obje-
tiva, *adversus omnes*. As de-
clarações posteriores de teste-
munhas instrumentária de
um testamento público, com
o fim de atribuir infrações
da lei civil disciplinadora da
sua feitura, em contrário às
afirmações constantes do cor-
po do instrumento, portadas
por fé do oficial que o lavrou,
não podem prevalecer para
infirmá-lo ou retificá-lo em
qualquer de seus pontos.

Vistos, relatados e discutidos
estes autos de apelação cível da
Comarca de Chaves, sendo ape-
lantes, Dirceu Mendes Ferreira
e sua mulher Odaléa Cascaes
Ferreira, Ana Tereza Ferreira
Pinto e seu marido Edmundo
Pinto de Sousa, William Fer-
reira Abdon, Alexandre Ferreira
Abdon e Wilson Ferreira
Abdon e sua mulher Rute Na-
zaré Moura Abdon, e apelados
Benedito Robertino Dias e Ma-
ria da Conceição Ferreira Dias.

ACORDAM os Juizes da Pri-
meira Câmara do Tribunal de
Justiça do Estado, por maioria
de votos, negar provimento ao
apelo, para confirmar a sen-
tença a quo, vencido o Desem-
bargador Alvaro Pantoja, que
dava provimento à apelação,
para, reformando a decisão,
anular o testamento. Tomaram
parte no julgamento os Desem-
bargadores Silvio Hall de Mou-
ra, (este designado Relator) e
Walter Falcão, da 2a. Câmara,
convocados no impedimento dos
demais membros da primeira.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I — Os apelantes moveram
ação de nulidade do testamen-
to lavrado em notas do tabelião
Antônio Eduardo Bezerra, da
Comarca de Chaves, e do qual
fôra testadora Alzira Ferreira
Nicolau, alegando preferência de
solenidade essencial à validade
do ato.

O processo correu seus trâ-
mites regulares, tendo o M.M.
Juiz a quo lavrado sentença,
julgando improcedente a ação.

Inconformados, os autores
apelaram, tempestivamente, da
decisão. Distribuindo o recurso
à esta 1a. Câmara, afirmaram
suspeição os Desembargadores
Cordovil Pinto, Ipojuca Tava-
res e Brita Farias, sendo sor-
teado Relator o Desembargador
Alvaro Pantoja.

Nesta Instância o Exmo. Sr.
Desembargador Procurador Ge-
ral do Estado opinou pelo pro-
vimento do apelo.

II — Alegam os apelantes
que o testamento em questão é
nulo de pleno direito porque
não fôra escrito pelo tabelião,
em seu livro de notas, e nem
lido por ele, e sim por uma das
testemunhas instrumentárias;
que não tivera a assistência de
cinco testemunhas; e que não
representa a manifestação da
última vontade da testadora,
dado esta não poder fazê-lo,
em virtude de já estar incons-
ciente, quando o mesmo fôra
iniciado.

A testemunha instrumentá-
ria Raimundo Almeida Rocha,
asseverou que, em companhia
dos demais testificantes que as-
sinaram o testamento, assistira
a testadora fazer as suas de-
clarações, o tabelião lavrar o
ato e Nida Almeida ler o mes-
mo, em voz alta; disse também
que ouvira a testadora indagar
se a casa e a canoa tinham
sido incluídas e depois pedir a
Alcindo Alexandre Abdon, que
assinasse o testamento, por ela.

A testemunha instrumentária
Wilson Pinto de Figueiredo, fi-
lho de Edmundo Pinto de Sou-

sa, um dos autores da ação e
ora apelante), relatou que o
testamento fôra ditado pela
testadora, escrito pelo tabelião
e lido por Nida, mas que ele
não assistia a leitura do mes-
mo; disse mais que Alcindo
Abdon, Nida Almeida e Rai-
mundo Gaia Espindola estive-
ram presentes a todos os atos
do testamento.

A testemunha instrumentária
Alcindo Alexandre Abdon, (tio
de três autores da ação e ora
apelantes) afirmam que não
ouvira as declarações da testa-
dora, não assistir a lavratura
do testamento e nem a leitura
dêste, pois chegara na hora da
assinatura do mesmo.

A testemunha instrumentária
Raimundo Gaia Espindola disse
que ao chegar à casa da testa-
dora ouvira o ditado do testa-
mento e a sua leitura, e que,
naquela ocasião estavam pre-
sentes Nida, Alcindo e Wilson,
não tendo visto Raimundo Ro-
cha. Entretanto, Edmundo Pin-
to de Sousa, um dos autores da
ação e ora apelante disse que
Raimundo Rocha estivera pre-
sente ao ato.

A testemunha instrumentária
Nida Bezerra de Almeida con-
firma o depoimento de Raimun-
do Rocha.

Alexandrina Rosalina da Silva
confirmou os depoimentos de
Raimundo Rocha e de Nida
Almeida e afirmou que a tes-
tadora sempre manifestara o
desejo de deixar seus bens aos
filhos dos réus ora apelados.

Como se vê, todas as teste-
munhas instrumentárias esti-
veram presentes às declarações
da testadora, à leitura do tes-
tamento e à lavratura do mes-
mo.

Nenhuma delas negou que
houvesse assinado o testamen-
to.

As próprias testemunhas que
são interessadas na nulidade do
testamento afirmam a presen-
ça de todos, apesar de terem
tentado testemunhar que não

assistiram ao ato. Um exem-
plo eloquente são as declara-
ções de Alcindo Abdon, de que
chegara depois do ato consu-
mado; entretanto, Wilson Fi-
gueiredo e Raimundo Espindola,
insuspeitos para os apelantes,
afirmaram que ele assistira a
tudo.

Ora, cinco testemunhas assis-
tiram ao ato, foi respeitada a
última vontade da testadora e
não se fez prova de que o tes-
tamento tivesse sido elaborado
por outra pessoa que não o ta-
belião.

Na certidão de fls. 9 a 11 ve-
rifica-se que o testamento fôra
escrito pelo serventuário res-
pectivo.

A fé pública do tabelião, só
pode ser ilidida mediante pro-
va indiscutível, não podendo
ser abalada simplesmente, por-
que algumas das testemunhas
vêm a Juízo contestar algumas
particularidades do ato que
testemunharam, sobretudo
quando há contradições entre
elas.

Já dizia Troplong, na sua
clássica lição, que no conflito
entre a prova testemunhal e a
instrumental deve sobrelevar
esta última.

A Jurisprudência pátria, tam-
bém já se firmou no sentido de
que o depoimento de algumas
testemunhas instrumentárias
que não presenciaram todo o
ato, não basta para desmentir
os demais depoimentos e a fé
do tabelião.

Como se lê em Merlin, (apud
Astolfo Rezende — Em defesa
de um testamento, pag. 159),
os depoimentos das testemu-
nhas contrários ao que elas pró-
prias atestaram por suas assi-
naturas, não bastam para des-
truírem a fé que é devida a um
ato público, revestido das for-
mas autênticas.

Tudo que o tabelião certifica
ex notitia et scientia propria
proprius sensibus visus et audi-
tus constitui verdade objetiva
adversus omnes; é a *probatio*
probata dos antigos doutores.

Alegam os apelantes que a
testadora estava inconsciente
quando da lavratura do testa-
mento. Entretanto, três tes-

t e s m u n h a s afirmam que ela fizera menção minuciosa de seus bens e a quem deveria caber, e pediu a Alcindo Abdon que assinasse por ela o testamento, uma vez que já não tinha força nos seus braços.

Como bem fez sentir Clóvis Bevilacqua, a proximidade da morte não determina incapacidade testamentária ativa, se a moléstia de que padece o testador não produz delírio ou perturbação da mente. (Comentários ao Código Civil, vol. 60, pag. 87).

Integritas mentis, non corporis sanitas exigenda est.

A lei civil impõe regras alusivas à elaboração do testamento público, e cuja omissão, normalmente, ocasiona a nulidade daquele ato.

Se o tabelião certifica que as testemunhas assistiram a todo o ato, que a leitura foi feita na presença das mesmas e do testador e que foram cumpridas as formalidades externas imprescindíveis, essa certidão deve preponderar sobre todas as demais, sobretudo se ela estivesse corroborada com as demais provas dos autos.

Os velhos e conspícuos praxistas, (Pereira e Sousa — **Primeiras linhas, nota 473 — Paula Batista — Teoria e Prática do Proc. Civil, § 127 — Ramalho — Praxe Brasileira § 168 e Lobão — Seg. Linhas n. 474, n. 5, nota 11**), ensinavam que o instrumento lavrado por oficial público, tem a seu favor a presunção de verdadeiro, e que para se ilidir a fé de um instrumento é necessário que as testemunhas, sendo instrumentárias, concorrem todas, sem exceção, para a impugnação da verdade do documento.

A tendência jurisprudencial e pela confirmação do testamento, tanto que a presença das testemunhas a todo o ato já não é considerada como motivo bastante para a anulação. (Revista Forense, vols. 50, pag. 467, 46, pags. 505, 53, pag. 304 e 64, pag. 599).

Deverá prevalecer a vontade expressa do testador, manifestada através de ato revestido das formalidades legais.

Não é possível se tripudiar sobre a vontade de um morto.

“As declarações posteriores de testemunhas instrumentária de um testamento público, com o fim de atribuir infrações da lei civil disciplinadora da sua feitura, em contrário às afirmações constantes do corpo do instrumento, portadas por fé do oficial que o lavrou, e não inferidas no texto, não podem prevalecer para infirmá-lo ou retificá-lo em qualquer de seus pontos. Estariam inseguros os testamentos feitos dessa espécie se, após a sua lavratura pudesse a fé do notário ser ilidido por declaração de testemunha que, o assinando sem objeção, viesse mais tarde a desdizer-se, contestando fatos que houvesse como verdadeiros.” (in Otávio

Kelly — **Interpretação do Código Civil no Supremo Tribunal Federal, vol. II, pag. 149**).

A única irregularidade havida, mas que não basta para tornar nulo o ato é a do testamento ter sido lido por uma testemunha instrumentária, e não pelo tabelião; acontece, porém, que o serventário em tela é gago, e por isso pediu à testemunha que lesse o testamento, a fim de evitar que houvesse dúvida sobre o seu inteiro teor.

Os apelantes não provaram que o testamento impugnado não representasse a manifestação da última vontade da testadora e nem que esta estivesse inconsciente, quando o mesmo fora lavrado. Não provaram, igualmente que o ato tivesse sido lavrado por outro que não o tabelião.

Belém, 27 de agosto de 1968. (a.a.) Eduardo Mendes Pa. triarcha, Presidente; Silvio Hall de Moura, Relator; Alvaro Pantoja vencido com o voto abaixo transcrito e lido em sessão.

I — O testamento sendo público, deve, para sua validade, — estar revestido de formalidades exigidas pelo Código Civil, como requisitos essenciais, tanto que, faltando elas, incorre o testamento em nulidade.

O Código Civil as prescreve no artigo 1.639, que, assim, as enumera: — I — Seja escrito por oficial público em seu livro de notas, de acordo com o ditado ou as declarações do testador, com presença de cinco testemunhas; II — Que as testemunhas assistem a todo o ato; III — Que depois de escrito, seja lido pelo oficial, na presença do testador e das testemunhas, ou pelo testador, se o quiser, no presença destas e do oficial;

IV — Que em seguida à leitura, seja o ato assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo oficial;

E tão substanciais são que o Código Civil, no art. 1.634, manda que o oficial as especifique cada uma dessas formalidades, portando por fé, no testamento, haverem sido todas elas observadas, forminando, no § único desse mesmo artigo, com a declaração de nulidade — a falta, ou não menção de algumas delas.

“As formalidades dos arts. 1.632 e 1.633, diz Clóvis, são substanciais. Não podem ser pretendidas sem prejuízo do ato. Compete ao oficial especificá-las e, sob sua responsabilidade, portar por fé que foram observadas (Comts. ao Cod. Civil, vol. 6, pags. 95).

O testamento, observa Joaquim Augusto Ferreira Alves: “O testamento deve ser escrito pelo oficial público, não podendo ser escrito por seus escreventes, mesmo juramentados na forma do art. 78, do Dec. n. 4.824, de 22 de Novembro de 1871”.

“As cinco testemunhas devem

assistir a todo o ato”.

“Depois de escrito o testamento deverá ser lido pelo tabelião na presença do testador e das testemunhas. Não basta o tabelião dizer que leu ao testador e testemunhas o testamento, deve dizer que leu ao testador na presença das testemunhas, pois a leitura deve ser feita simultaneamente ao testador e às testemunhas”. “E’ uma nulidade ter sido feita a leitura do testamento ao testador e às testemunhas separadamente”. “O testamento deve ser lido inteiro, sob pena de nulidade” (Manual do Código Civil Brasileiro, vol. XIX, pags. 107, 108).

Clóvis, comentando o art. 1.632, do Cod. Civil, diz: “O testador deve fazer as suas declarações, direta e espontaneamente, podendo recorrer a apontamentos ou ler o que traça escrito. Não é necessário que o oficial escreva as próprias palavras do testador; o essencial é que transcreva o pensamento em substância e verdade, podendo fazer ao dispendente as perguntas necessárias para melhor compreendê-lo. O oficial deve, com as testemunhas, ver o testador, para certificar-se de que são, precisamente dele as enunciações. As testemunhas não de assistir ao ato, do começo ao fim, sem interrupção, vendo, ouvindo, e compreendendo o testador certificando-se que a escritura contém, exatamente, a vontade de por ela expressa”. — “Depois de escrito, o deve ser lido pelo oficial, na presença do testador e das testemunhas, ou pelo testador na presença destes e do oficial (Código Civil, comen. vol. 6, pags. 74 às 78 — Clóvis Bevilacqua).

Comentando o art. 1.627, inc. III, afirma ainda Clóvis: “A proximidade da morte não determina incompatibilidade testamentária ativa, se a moléstia de que padece o testador não produz delírio ou perturbações da mente. — O delírio febril, a embriaguez, a colera e outras paixões violentas, que tiram a liberdade de agir e a lucidez da razão podem tornar a pessoa incapaz de testar validamente. E’ uma questão de fato a provar-se”. (Coments. ao Cod. Civil, vol. 6, pags. 88).

Na jurisprudência dos tribunais depara-se com decisões relativas ao caso em julgamento, que decidem assim: Testamento. Na p a r t i l h a atribui-se plena fé em que o oficial portou por fé o cumprimento de todos os requisitos especificados. Mas pode-se subtrair ao documento a fé que merece, se ficar provada a falsidade do ato. São requisitos essenciais no Testamento Público a presença das testemunhas a todo o ato e sua assistência a toda a lavratura do testamento (S.T.F. Rev. For. Abril 49, pags. 660).

“E permitida a prova contrá-

ria às atestações do oficial público, no testamento. Mas precisa revestir o caráter de perfeito convincente (S.T.F. — Rev. For. Dezembro 46, pags. 677)”. “Válidas são as duas maneiras de exteriorização da vontade do testador: Transmitir por suas próprias palavras o teor do seu testamento ou fazê-la de antemão oralmente ou escrito para que o notário dê a forma conveniente às suas últimas vontades. O que é imprescindível é que em qualquer das hipóteses o ato seja testemunhado, e que afinal o escrito seja lido pelo notário ao testador e as testemunhas e por aquele confirmada a existência no escrito da vontade manifestada (S.T.F. — Rev. For. Dezembro 44, pags. 702)”. “Testamento Público. E permitida a prova contrária às atestações do serventário de justiça; mas para que ela possa ser permitida é mister seja perfeita e convincente (T.J. São Paulo — Rev. For. 169, pags. 227)”. “Entre os doutrinadores colhe-se opiniões como as seguintes: “E’ nulo de pleno direito o testamento, que, depois de escrito por oficial público, não fôr por este lido na presença do testador e das cinco testemunhas, ou pelo testador, se o quiser, na presença do oficial e das testemunhas (Martinho Garcês). Nulidade dos atos jurídicos, vol. 20, n. 704, IV).

“Da omissão de qualquer dos requisitos, de uma boa leitura feita em voz alta, pelo oficial ou pelo testador, na presença de um ou de outro e das testemunhas em conjunto, sobre todo o ato — resulta a nulidade do testamento interno (Direito das Sucessões, vol. 1, n. 389 — C. Maximiliano)”. “E’ essencial a presença das testemunhas desde o início do testamento até que se recolha a última assinatura. Devem ver o testador, ouvir suas palavras ao manifestar ao tabelião suas disposições, ouvir a leitura destas, depois de lavrada o instrumento, assistir o ato da assinatura e assinar do próprio punho”.

“Como diz Mendes Pimentel, só a presença das testemunhas numerárias por ocasião, da lavratura do testamento, assegura a veracidade e exatidão das disposições testamentárias — que foi o testador, e não outrem, quem as ditou ou declarou; que as fez direita, livre e espontaneamente; que o oficial as traduziu com fidelidade em suas notas”.

“A função das testemunhas instrumentárias não é inteiramente passiva como a das testemunhas meramente de prova. E’ uma intervenção no ato, exigida pela lei como complemento deste e requisito essencial para sua validade, e que tem por fim tomarem as testemunhas conhecimento de cer-

te

te

te

te

tos acontecimentos que constituem formalidades legais, da essência do ato, para com a sua atestação de que ocorreu, na forma que a lei quer, conferir-lhe validade e eficácia".

"Para isso é necessário que as testemunhas instrumentárias estejam a todo o ato presentes, assistindo ao desenrolar de todas as fases da feitura testamentária, desde o início até o seu encerramento". (Comentários ao Cod. Proc. Civil, vol. VII, pags. 54)".

II — Para uma conclusão segura e certeza de observância dos requisitos legais na feitura do testamento, mister se faz pôr em evidência a prova testemunhal, a qual, em resumo se segue-se:

1a. Testemunha instrumentária, fls. 89 — Raimundo Almeida Rocha: — Que o testamento foi lavrado na presença das testemunhas e a testemunha assistiu a leitura e ouviu a Da. Alzira ditar sua vontade para o tabelião escrever; que ouviu o testamento ser lido para da. Alzira; que quem lia o testamento, para Da. Alzira ouvir, era o escrevente do cartório, Da. Nieda; que ao terminar a leitura do testamento o tabelião pediu para que Da. Alzira assinasse, tendo esta tentado três vezes pegar na caneta e pediu a Da. Nieda que assinasse, que se recusou; que finalmente Da. Alzira pediu ao Sr. Alcindo Abdon que assinasse por ela (fls. 40v.); que, de acordo com o pedido de Da. Alzira, ditou o tabelião para que Da. Nieda escrevesse; que a lavratura do testamento foi iniciado às 8 horas da noite e que o depoente assistiu do princípio ao fim (fls. 41).

2a. Testemunha instrumentária, — fls. 42 — Wilson Pinto Figueiredo: — Que não assistiu a lavratura do testamento e só assistiu a leitura e foi o testamento lido em voz alta pela escrevente juramentada do cartório (fls. 42 v.); que não sabe se Da. Alzira concordou com a leitura, pois Da. Alzira estava bastante doente, segurada pelos braços dos outros (fls. 42 v. às 43); que Da. Alzira não ditou a sua vontade para que o tabelião escrevesse, pois mal falava (fls. 43); que na ocasião da lavratura do testamento estavam o depoente Alcindo Abdon, Nieda Bezerra de Almeida e Raimundo Gaia Espíndola, sendo estes que assinaram depois de pronto o testamento, ainda na casa de Da. Alzira; que o depoente apenas entrou na casa de Da. Alzira quando foi chamado para assinar o testamento; que depois de lido o testamento não pediu a alguém para que assinasse por ela (fls. 43); que saiu do casa após a leitura do testamento e de lá saiu após ouvir a leitura e assiná-lo (fls. 44).

3a. Testemunha instrumentária, às fls. 44 — Alcindo Alexandre Abdon: — Que não as-

sistiu a lavratura do testamento; que quando lá chegou este já estava pronto; que foi convidado a ir à sala de jantar onde se encontravam o Sr. Bezerra, o tabelião, Da. Nieda Bezerra de Almeida, o sr. Raimundo Gaia Espíndola e Wilson Pinto Figueiredo que o depoente fora convidado para assinar o testamento por Da. Maria da Conceição em virtude de Da. Alzira não poder mexer os braços; que o testamento foi lido antes do depoente assinar; que ao ler o testamento Da. Alzira já se achava agoniada, não podendo se saber se concordou, ou não, com que estava escrito (fls. 45); que Da. Alzira não pediu ao depoente para que assinasse o testamento e nem teve nem uma conversa com o depoente, bem como nada lhe pediu, tendo se voltado para as que estavam do lado da cama e dito algumas palavras que não entendeu e nem perguntou o que ela havia dito; que das testemunhas instrumentárias só estavam lá, na casa, quando foi lido o testamento, — o Sr. Raimundo Gaia Espíndola e Wilson Pinto Figueiredo; que o Sr. Raimundo Rocha não estava presente na ocasião da assinatura do testamento; que, quando assinou o testamento, a assinatura do Sr. Raimundo Rocha não estava (fls. 45 v.); que o Sr. Raimundo Rocha não estava presente na ocasião que o testamento foi lido (fls. 46).

4a. Testemunha instrumentária, às fls. 46 — Nieda Bezerra de Almeida: — Que o depoente assistiu a lavratura do testamento, tendo ela lavrado o mesmo (fls. 47 v.); que quem ditava o testamento era o tabelião; que Da. Alzira mesma ditava a sua vontade para que o tabelião mandasse escrever; que a testadora estava lucida, etc... que no ato da leitura Da. Alzira perguntou se estava a casa etc... que quando o depoente lavrou o testamento, estavam presentes todas as testemunhas instrumentárias signatárias do mesmo; que as testemunhas assistiram a leitura do mesmo; que Alcindo Alexandre Abdon assinou o testamento a pedido de Da. Alzira por não poder mexer o braço; que Da. Alzira fez sinal com a mão pedindo para seu Alexandre assinar o testamento por ela; que Da. Alzira só perdeu a fala já por ocasião da assinatura do testamento, porém gesticulava para exteriorizar sua vontade; que não pode precisar se as portas e janelas estavam fechadas, pois se achava na sala de jantar que as testemunhas estiveram presentes do princípio ao fim do testamento (fls. 48 v.); que a testadora estava no quarto próximo, mais ou menos a um metro da cama da testadora, ouvindo-se tudo que a mesma dizia; que via-se perfeitamente a cama da testadora, ouvindo-se tudo que dizia; que esta vi-

são era através de uma porta (fls. 48 v.).

5a. Testemunha instrumentária, às fls. 49 — Raimundo Gaia Espíndola: Que na noite de 23 de Agosto passado esteve em casa de D. Alzira a convite do Sr. Robertino; que o empregado do Sr. Robertino batia na sua residência, mais ou menos às 8 horas e pediu para que comparecesse à residência de Da. Alzira, que, lá chegando, encontrou o Sr. Bezerra e Da. Nieda assentados a uma mesa e mais ninguém (fls. 49); que o Sr. Bezerra ditava e Da. Nieda escrevia; que na dita sala não havia nenhuma porta de comunicação com o quarto; que depois de lavrado o testamento, em quatro minutos depois chegou o Sr. Alcindo Alexandre Abdon; que logo depois o depoente chamado para ir ao quarto de Da. Alzira sendo que lá já estava o Sr. Robertino; que o depoente tomou lugar na cabeceira da cama; que o tabelião assentou ao lado direito do depoente e no lado deste o Sr. Alcindo Abdon, permanecendo aos pés do cama e atrás do depoente Da. Nieda e ao lado desta o Sr. Wilson Pinto Figueiredo; que as pessoas acima mencionadas estiveram no quarto de Da. Alzira durante o tempo da leitura do testamento; que nessa altura Da. Alzira não já falava e apenas se virava de um lado para o outro (fls. 49 v.); que quando o depoente chegou em casa de Da. Alzira esta já não falava; que, quando o depoente chegou em casa de Da. Alzira, não mais ouviu o voz desta da sala onde estava assentada; que o depoente não viu o Sr. Raimundo Rocha na noite do testamento; que o depoente assinou o testamento, porém, não sabe dizer se no mesmo estava expressa a vontade de Da. Alzira, pois não ouviu as declarações da mesma (fls. 50).

7a. Testemunha referida, fls. 53, Edmundo Pinto de Sousa: Que na noite de 23 de Agosto próximo passado, por volta de 8 horas da noite foi chamado para que fôsse à casa de Da. Alzira que estava dando uma convulsão na mesma; que, quando chegou, encontrou a casa de portas e janelas cerradas fls. 53 v.) e, dando a volta, entrou pela cozinha e ao chegar na sala de jantar encontrou o tabelião Bezerra, Da. Nieda, Sr. Robertino Dias, Da. Maria da Conceição, Da. Alexandrina e Raimundo, conhecido por "caripi" e sua esposa e mais alguém que não pude identificar (fls. 53 v.), que ao passar pelas costas do tabelião, este ditava alguma coisa para sua filha Nieda, que escrevia no livro e dessas palavras ouviu que o tabelião dizia "deixo mais"; que o depoente entendeu tratar-se de um testamento; que o depoente dirigiu-se para o quarto, onde se encontrava Da. Alzira, procurando falar com a mesma, não entendendo o que ela dizia, pois não entendia o

que ela falava; que esse colloquio com a testadora foi, mais ou menos às 8 horas; que dentre as testemunhas lidas pelo juiz somente se encontravam na casa de Da. Alzira era Da. Nieda Bezerra de Almeida; que o depoente apenas esteve 5 minutos em casa de Da. Alzira, por ter chamado urgente de sua residência (fls. 54).

III — O Código Civil nos arts. 1.632 e 1.633, enumera os requisitos essenciais à validade do testamento, sob pena de nulidade a não existência deles, segundo o prescrito no art. 1.633.

Enumerando-os menciona a obrigatoriedade de ser o testamento escrito pelo oficial público em seu livro de notas, de acordo com o ditado ou declaração do testador, em presença de cinco testemunhas a todo o ato, que será lido pelo oficial na presença do testador e das testemunhas, ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial assinado o ato o testador testemunhas e oficial assinando, não sabendo ou não podendo o testador, a seu rogo, uma das testemunhas instrumentárias especificando o oficial, no testamento cada uma dessas formalidades, portanto, por fé, no testamento haverem sido todas elas observadas.

Da prova testemunhal posta em relevo, ressalva que o testamento foi escrito e lido pela sua posta escrevente juramentada Nieda Bezerra de Almeida, que isso mesmo declara em seu depoimento às fls. 47 v., com confirmação em outros depoimentos, como já foi assinalado, e é filha do tabelião.

Como a lei 4.824, de 1.871, os Códigos Judiciais, — inclusive o em vigor, somente aos tabeliões concedem a competência para lavrarem testamento e codicilos, sendo, assim, vedado a escrevente, juramentada, a lavratura de tais atos, sendo de notar que, contraditadamente essa testemunha, houve explicação do juiz de não proceder a contradita porque fôra ela nomeada ad-hoc, no dia 8 de Abril de 1967 para substituir o escrivão em suas faltas e impedimentos. O testamento é de 23 de Agosto de 1966. A conclusão é que Da. Nieda dada escrevente e que lavrou e leu o testamento não era nem escrevente juramentada, mas somente a filha do tabelião.

Quanto a presença de cinco testemunhas a todo o ato, apurase na prova referida, não ter havido:

A 1a. testemunha instrumentária, às fls. 39 — Raimundo de Almeida Rocha, — diz ter assistido a lavratura e leitura do testamento, declara, em contrário seus documentos com sua firma reconhecida, às fls. 55 que não assistiu a lavratura do testamento, declaração que encontra apoio no depoimento da 2a. testemunha, Wilson Pinto de Figueiredo (fls. 43) e da 3a., Alcindo Alexandre Abdon, que dão Raimundo Rocha co-

mo não presente à lavratura do testamento.

A 2a. testemunha instrumentária, Wilson Pinto Figueiredo, às fls. 42, declara que não assistiu a lavratura, que apenas assistiu a leitura.

A 3a. testemunha instrumentária, às fls. 44, Alcindo Alexandrino Abdon, declara que não assistiu a lavratura do testamento e, quando lá chegou, este já estava pronto.

A 5a. testemunha instrumentária, às fls. 49, Raimundo Gaia Espinola, declara que viu o Sr. Bezerra ditando o testamento a Da. Nieda, que escrevia; que, depois chamado para o quarto de Da. Alzira, assinou o testamento, porém não sabe dizer se no mesmo estava expressa a vontade de Da. Alzira, pois que não ouviu a declaração da mesma (fls. 50).

A 6a. Testemunha, fls. 50 v. Alexandrino Pinto de Sousa, declara, entretanto que as testemunhas todas vieram com o tabelião, enquanto a 7a. testemunha, referida, Edmundo Pinto de Sousa declara que na noite de 23 de Agosto de (1966) esteve na casa de Da. Alzira às 8 horas e que das testemunhas lidas pelo juiz somente estava Da. Nieda.

Instrumentaria, às fls. 49, de Da. Nieda, a 5a. testemunha clara a presença de todas as testemunhas instrumentárias ao ato até o fim, mas, note-se, esta testemunha é a SUPPOSTA escrevente que lavrou o ato e é filha do tabelião, como já foi referido.

É certo que a 2a. testemunha instrumentaria, Wilson, declara que na ocasião da lavratura do testamento estavam presentes o depoente Alcindo Abdon, Nieda Bezerra de Almeida e Raimundo Gaia Espinola, sendo somente estes que assinaram depois de pronto o testamento, ainda em casa de Da. Alzira.

Note-se, porém que, Da. Nieda era a suposta escrevente e filha do tabelião e foi quem escreveu e leu o testamento e que Alcindo Abdon já declarou que não assistiu a lavratura do testamento e que Raimundo Gaia Espinola afirma que ASSINOU, mas não sabe se o testamento expressa a vontade da testadora, por não ter OUVIDO ESTA DIZER.

Por outro lado, cumpre considerar que o testamento não foi lavrado na presença da testadora, que estava num quarto, junto da SALA EM QUE O TABELIÃO DITAVA o testamento.

O tabelião, na verdade, ditava e a ESCRIVENTE ESCREVIÁ, mas não se tem certeza se o testamento expressa a verdade, pois não consta que a testadora ditou e nem que haja entregue declarações para ele ditar.

A testadora estava bastante doente. É o que referem as testemunhas instrumentárias, dizendo a 5a. Da. Nieda, a es-

crevente, e a 6a. Da. Alexandrina que ela falava, só perdendo a fala, segundo esta última testemunha, após a leitura do testamento, embora, na ocasião da leitura estivesse rolando de um lado para outro da cama, em contração com a afirmativa da 2a. testemunha, Wilson, que declara não saber se Da. Alzira concordou com o testamento, pois ela se achava bastante doente, segurado pelos braços por outros e que Da. Alzira não DITOU a sua vontade para que o tabelião escrevesse, e da 2a. testemunha Alcindo Abdon, que ao ser lido o testamento Da. Alzira JA SE ACHAVA AGONISANTE, não pôde... se concordou ou não, com o que estava escrito e que Da. Alzira não pediu ao depoente para assinar o testamento e nem teve conversa com ele e nada lhe pediu, tendo se voltado para os que estavam ao redor de sua cama, esclarecendo a 5a. testemunha, Raimundo Gaia Espinola, testemunha instrumentaria, que, quando chegou à casa de Da. Alzira, esta já não mais falava e que, após a leitura do testamento, Da. Alzira apenas virava-se de um lado para outro e já não mais falava e nem gesticulava e que, quando chegou à casa de Da. Alzira não mais OUVIU A VOZ desta da sala onde estava sentado.

Pela análise feita da prova, está manifesta a desobediência às exigências legais o cumprimento dos requisitos essenciais à validade do testamento, pois está demonstrado que o testamento não foi escrito pelo tabelião e sim por suposta escrevente juramentada, em sala outra que não o quarto onde estava a testadora, cuja vontade, em ditado ou de clarções ao oficial, não está comprovada, bem como a presença de cinco testemunhas a todo o ato, que teve leitura em presença da testadora, cuja concordância, porém, é mais que duvidosa. TUDO O SEU ESTADO DE MORTE AGONICA, pela descrição que se faz dessa hora, que, anarece à testadora sem fala, com braço paralizado e se deitando de um lado para outro da cama, quando é certo que a lei pede que o testador esteja em seu juízo perfeito e faça, de viva voz, as suas declarações e verifique pela sua leitura, havrem sido fielmente, exaradas.

À vista do exposto, de provimento à apelação para, reformando a sentença, julgar procedente a ação e declarar nulo o testamento, por infringência de requisitos essenciais à sua validade. Este foi o meu voto que, com a devida veia, mantive após conhecer os votos dos eminentes julgadores vencedores.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 3 de outubro de 1968.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.
(G. — Reg. n. 15363)

ACÓRDÃO N. 452

Pedido de Licença para Tratamento de Saúde

Requerente: Dalva Magno Patriarcha, datilógrafa da Secretaria deste Tribunal.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

EMENTA: — Concede licença de trinta (30) dias, para tratamento de saúde, a Dalva Magno Patriarcha, funcionária da Secretaria. Vistos, etc.

Dalva Magno Patriarcha, funcionária da Secretaria do Tribunal, requer trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde. Veio o pedido acompanhado de atestado médico firmado pelo Dr. Manoel da Silva Braga, cuja assinatura está devidamente autenticada pelo tabelião Ribamar Santos. Informa a Secretaria que a funcionária requerente estava à disposição da Justiça Eleitoral, onde gozou as férias relativas ao presente período, tendo se apresentado ao serviço na Secretaria no dia 14 do corrente.

Considerando que o atestado médico encarece a necessidade, que tem a citada funcionária de afastar-se de suas ocupações habituais, pelo prazo de trinta (30) dias:

ACORDAM os juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em deferir a licença solicitada, a contar de 22 do corrente.

Belém, 28 de agosto de 1968 (a.) Agnano de Moura Monteiro Lopes, Presidente e Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 3 de outubro de 1968.

AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 15.364)

ACÓRDÃO N. 453

Mandado de Segurança da Capital

Requerentes: — José Lopes da Fonseca & Cia. e outros

Requerido: — O Exmo. Sr. Secretário de Finanças do Estado

Relator: — Desembargador Sílvio Hall de Moura

EMENTA: — A madeira considerada em lei, como produto industrializado, não pode sofrer a incidência do imposto de circulação de mercadorias, tratando-se de direito líquido e certo a recusa em pagá-lo.

— Não do ato em tese, mas, de sua executoriedade, se se trata de ato normativo, é que corre o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de se-

gurança, da comarca desta Capital, em que são impetrantes, José Lopes da Fonseca & Cia. E. M. Serra & Cia. e Companhia de Produtos da Amazônia (CIAMA), e impetrado o Exmo. Sr. Secretário de Finanças do Estado.

ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, desprezar as preliminares suscitadas pela Procuradoria Geral do Estado, e por maioria, conceder a segurança impetrada, votando com restrições quanto à concessão, os Desembargadores Antônio Koury, Pôjucan Tavares e Lídia Fernandes, que ressalvam o período em que esteve em vigor o art. 12 do dec. lei n. 326 de 8 de maio de 1967, dentro de cujo lapso seria lícito ao Estado cobrar o I.C.M. votando pela denegação da medida os Desembargadores Maurício Pinto e Walter Falcão.

I — José Lopes da Fonseca & Cia., B. M. Serra & Cia. e Companhia de Produtos da Amazônia, (CIAMA), firmas comerciais deste Estado, impetraram mandado de segurança contra o Sr. Secretário de Finanças do Estado, para o fim de lhes ficar assegurado o direito de processar e efetivar exportações de madeiras para o Exterior, livres da incidência e do pagamento do imposto de circulação de mercadorias (I.C.M.), bem como, da inclusão nas respectivas notas fiscais do valor do aludido tributo e da assinatura de termos de responsabilidade. Pediram mais a medida liminar, de que fala a lei.

Determinada, liminarmente, a suspensão da cobrança do imposto referido e notificado o impetrado, este informou que a portaria que determinara a incidência do I.C.M. sobre as madeiras de que trata o art. 25 do dec. lei n. 289 de 28 de fevereiro de 1967, resultara do ato do Ministro da Fazenda, suspendendo a cobrança do imposto sobre produtos industrializados.

O Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado opinou, preliminarmente que o pedido não devia ser conhecido, porque: a) por ser intempestivo; b) porque não cabe segurança contra lei em tese; e c) por não ter sido o mesmo instruído; e no mérito, que o mandado devia ser negado por falta de suporte legal.

II — Diz o ilustre Chefe do Ministério Público que o pedido é intempestivo, porque, datado de 30 de maio deste ano, procurou atacar a portaria do Sr. Secretário de Finanças do Estado, de 22 de setembro de 1967. DATA VENIA, não tem razão S. Excia. Não do ato em tese, mas, de sua executoriedade, se se trata de ato normativo, é que corre o prazo de decadência, para a impetração do mandado de segu-

rança. A Portaria do Sr. Secretário de Finanças era ato normativo, e somente de sua aplicação "in specie", ou seja, com a cobrança exigida nos seus termos, é que, para esta, se constituiu uma situação de imposição legal.

Despreza-se a preliminar.

III — Argumenta o digno Procurador Geral que sendo a portaria referida um ato regulamentador, com força de lei, é de ser aplicado o dispositivo da súmula n. 266: "não cabe mandado de segurança contra a lei em tese". Equivocou-se S. Excia. por ser um ato regulamentador, normativo, é que deixou de ser ato em tese.

Despreza-se também a preliminar.

IV — Acha igualmente o dr. gão máximo do Ministério Público, que o pedido não deve ser conhecido, porque não foi instruído. Bastaria, aliás, a referência à Portaria n. 116 de 22 de setembro de 1967, para que o petitório estivesse instruído. Acontece, além do mais, que se trata de assunto já apreciado por este Tribunal em outro mandado de segurança, havendo confirmação do ato atacado nas próprias informações do impetrado.

Despreza-se, igualmente a preliminar.

V — Como bem acentuou o Venerando Acórdão n. 237 de 8 de maio do corrente ano, deste Egrégio Tribunal, adotado, agora, em seus jurídicos fundamentos, à Portaria n. 116 de 22 de Setembro de 1967, do Sr. Secretário de Finanças do Estado, que dera ensejo a segurança, naquela época impetrada, e que é a mesma ataca cada no "mandamus" constitucional ora requerido, confundiu-se ao interpretar a Portaria do Ministro da Fazenda, pois esta não isentara a madeira do imposto sobre produtos industrializados, e por isso não autorizaria a incidência do imposto estadual de circulação de mercadorias. O que houve foi a suspensão temporária da cobrança respectiva, e jamais a sua isenção.

Ora, estando a madeira considerada em lei, como produto industrializado, não poderá sofrer a incidência do I.C.M.

Trata-se de direito líquido e certo dos impetrantes, consistente na recusa ao pagamento do imposto, que ora se quer cobrar.

Belém, 28 de agosto de 1968. (a.a.) Agnato de Moura Monteiro Lopes, Presidente. Silvio Hall de Moura, Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 4 de outubro de 1968.

Amazonina Silva
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 15.365)

ACÓRDÃO N. 454
Apelação Cível da Capital
Apelantes: — Carlos Adalberto Chady — Elias Jorge

Hage e Elias Hage & Cia.

Apelado: — Michel Farah Sadala.

Relator: — Desembargador Oswaldo de Brito Farias.

EMENTA: — É de negar-se provimento à apelação interposta, para efeito de ser confirmada a respeitável sentença apelada julgadora da procedência da ação executada com que o apelado ingressara em juízo para cobrar dos apelantes dívida líquida e certa, representada por notas promissórias isentas de todo e qualquer vício que pudesse torná-las imprestáveis, pois que basta dizer-se que tiveram a autenticidade de suas respectivas assinaturas atestada pelo próprio perito dos réus, em perfeita consonância assim como o pronunciamento do perito do autor.

Releva considerar-se, além do mais, que trata-se de ação executiva a que responderam solidariamente, como responsáveis, emitente a avalistas dos títulos de crédito ajuzados, como executados, o que torna tanto mais indiscutível e inequívoca a dívida cobrada.

Vistos, relatados e discutidos esses autos de Apelação Cível da Capital, em que são partes: como apelantes, Carlos Adalberto Chady, Elias Jorge Hage e Elias Hage & Cia., e como apelado — Michel Farah Sadala.

Adotado como parte integrante deste Acórdão, o relatório constante de fls. 51 verso a 52, cumpre desde logo entrar-se na apreciação das provas produzidas e das razões expandidas pelas partes contendoras, para poder ter então lugar o final pronunciamento julgador da apelação interposta.

É de negar-se provimento à apelação interposta, para efeito de ser confirmada a respeitável sentença apelada, julgadora da procedência da ação executiva com que o apelado ingressara em juízo para cobrar dos apelantes dívida líquida e certa, no montante de quatorze milhões de cruzeiros (antigos) ou quatorze mil cruzeiros novos (NCR\$ 14.000.00) atuais, dívida essa representada por notas promissórias isentas de todo e qualquer vício que pudesse torná-las imprestáveis pois que basta dizer-se que tiveram a autenticidade de suas respectivas assinaturas atestada pelo próprio perito dos réus, em perfeita consonância assim como o pronunciamento do perito do autor, que a essa conclusão também chegou através das respostas por si dadas aos questionamentos formulados, conforme tudo se verifica do que expressam os competentes laudos periciais figurantes de fls. 54 a 57 dos presentes autos.

Releva considerar-se, além

do mais, que trata-se de ação executiva a que responderam, solidariamente, como responsáveis, emitentes e avalistas dos títulos de crédito ajuzados como executados, o que torna tanto mais indiscutível e inequívoca a dívida cobrada.

É verdadeiramente imperitine, portanto, a desfaçatez com que insistem os apelantes, através de seu arrazoado apelatório de fls. 43 a 44, em afirmar, temerária e inescrupulosamente, serem falsas as assinaturas dos títulos de crédito contra eles ajuzados nesta ação executiva ora em reapreciação em grau de apelação, por isso que prova alguma fizeram nesse sentido em todo o decurso da instrução da ação, sendo que até mesmo desinteresse demonstraram pelo desfecho da mesma, não comparecendo a juízo para prestarem depoimento, apesar de regularmente chamados, o que é por demais sintomático, como acentua a respeitável sentença apelada, em certa passagem de seus considerados decisórios. E desde que os títulos de crédito em referência não se ressentiam de nenhum vício, mas, pelo contrario, estavam devidamente formalizados, não resta dúvida alguma de que cabia perfeitamente a ação executiva, com apoio no artigo 298, inciso XIII, do Código de Processo Civil, para a cobrança judicial dos mesmos.

Nestas condições andou bem certo o meritíssimo juiz "a quo" julgando afinal, após haver apreciado com minúcia, precisão e clareza as provas dos autos, procedente a ação

executiva proposta pelo apelado Michel Farah Sadala contra os apelantes Carlos Adalberto Chady, Elias Jorge Hage e Elias Hage & Cia., para, em consequência, considerar subsistente a penhora procedida em bens dos executados, qual seja a constante do auto de fls. 10, ao mesmo tempo que mandou que se prosseguisse na execução, como de direito, condenados os réus ao pagamento do principal, no montante de quatorze milhões de cruzeiros (Cr\$ 14.000.000.00) antigos, correspondentes a quatorze mil cruzeiros novos (NCR\$ 14.000,00) atuais, custas do processo, juros de mora e honorários do advogado do autor, que arbitrou em vinte por cento (20%) sobre o valor da causa, motivo porque impõe-se a confirmação de tal decisão.

A vista do exposto:

Acordam os senhores Juizes componnetes da 1a. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em conferência e por unanimidade de votos, negar provimento à apelação interposta, para efeito de confirmarem, como de fato confirmam, em todos os seus termos, a sentença apelada, por seus fundamentos que são jurídicos e legais e se ajustam perfeitamente às provas dos autos.

Custas na forma da lei.

Belém, 16 de julho de 1968.

aa) Eduardo Mendes Patriarca. Presidente: Oswaldo de Brito Farias. Relator.

Belém, 4 de outubro de 1968.

a) AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.

JUSTIÇA FEDERAL

SECCIONAL DO PARÁ JUIZ FEDERAL

Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Dr. Aristides Porto de Medeiros

CHEFE DE SECRETARIA

Dr. Loris Rocha Pereira

Boletim da Justiça Federal n.

184 — Expediente do dia

1 de outubro de 1968

Na Petição de Jorge Antônio

da Silva, Alba Barreto da Silva

e Antônio Jorge Barreto da

Silva (adv. Ulysses d'Oliveira)

requerendo uma acareação entre

as testemunhas Ruth Cordeiro da

Silva, Teófila Costa e Benito

Fernandes.

Despacho: Junte-se aos autos.

Belém, Pará, em 1.10.68. a)

A. Santiago — Juiz Federal.

Reintegração de Posse

Processo n. 112

Autor: SUDAM (adv. Antônio

Cândido Monteiro de Brito)

Réus: Construtora Gualo S/A

e Freire Rocha Engenharia S/A

Despacho: 1. Sobre o pedido de fls. 63 negam as demandas.

2. Nomeio perito desempataador o dr. Fram Alves, que servirá sob afirmação legal.

Intime-se. Belém, Pará, em

10.10|68. a) A. Santiago. —

Juiz Federal.

Autos de Notificação

Processo n. 312

Requerente: O Instituto Nacional

de Previdência Social

(Carlos Raimundo Lisboa de

Mendonça)

Requerido: Joaquim Rodrigues

Martins

Despacho: Faça-se entrega

dos autos a parte interessada,

independentemente de traslado.

Belém, Pará, em 10.10|68.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

Crime de Contrabando

Processo n. 485

Autor: A Justiça Pública

Réu: Manoel Monteiro

Despacho: Observe-se o disposto

no art. 499 do Cód. de Proc. Penal.

Belém, Pará, em 10.10|68. a)

A. Santiago — Juiz Federal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO XV

BELÉM -- SEGUNDA-FEIRA, 7 DE OUTUBRO DE 1968

Num. 1.608

PORTARIA N. 1081 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1968

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso das atribuições regimentais e de acôrdo com a Resolução n. 2.560, desta data.

RESOLVE:

Conceder, à funcionária Célia Conceição Forte Cavalcante, Sub-Contadora deste Tribunal, quarenta e cinco (45) dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, de conformidade com o art. 98, da Lei n. 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Pará), a contar de 02.09.68.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 30 de setembro de 1968.

Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidente
(G. Reg. n. 15.361)

ACÓRDÃO N. 6.957
(Processo n. 12.853)

Requerente: — Sr. Wladimir Costa Rossy, Prefeito Municipal de Fátima, no exercício de 1966.

Relator — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Wladimir Costa Rossy, Prefeito Municipal de Fátima, em 1966, através do Departamento de Contabilidade, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal, a prestação de contas da importância de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros velhos) recebido do Governo do Estado, sendo Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros velhos) destinado à construção da Maternidade "Carolina Soares" à conta da verba Poder Executivo — Secretaria de Estado de Finanças — Gabinete do Secretário — Quadro XVII — Despesas Correntes — Transferências Correntes — Subvenções Sociais e Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros ve-

TRIBUNAL DE CONTAS

hos) para conclusão do "Grupo Escolar" — V. Poder Executivo — Secretaria de Estado de Obras e Terras — Gabinete do Secretário — Quadro XXI — Despesas de Capital — Obras Públicas — Prosseguimento e Conclusão de Obras — Outros Setores, da Lei Orçamentária do referido exercício, como tudo dos autos consta.

Acordam, os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas, e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente "Alvará de Quitação", em favor do Sr. Wladimir Costa Rossy, Prefeito Municipal de Fátima, em 1966, relativamente a importância de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros velhos).
Belém, 20 de setembro de 1968.

Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidente
Sebastião Santos de Santana
Ministro Relator
Mário Nepomuceno de Sousa
Emílio Uchôa Lopes Martins
Fui presente:
Dr. José Octávio Dias Mesquita
Procurador.

ACÓRDÃO N. 6.953
(Processo n. 12.177)

Requerente: — Eng. Dilermando Cairo Menescal, Presidente da Comissão Estadual de Energia Elétrica, em 1965.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Eng. Dilermando Cairo Menescal, Presidente da Comissão Estadual de Energia Elétrica, remeteu a exame e julgamento deste Tribunal, a prestação de contas na impor-

tância de setecentos milhões de cruzeiros antigos (Cr\$ 700.000.000) — Auxílio concedido pelo Governo do Estado, para integralização do capital da "CELPA" como crédito do Governo do Estado, em 1965, à conta da verba Secretaria de Estado de Finanças. Despesas de Capital, Transferências de Capital. Tabela 3.4. Sub-Consignações. Entidades Estaduais. Restos a Pagar. C amortização, para conversão em ações do capital da Empresa, como tudo dos autos consta.

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas e autorizar à Presidência deste Tribunal a expedir o competente "Alvará de Quitação", em favor do Eng. Dilermando Cairo Menescal, Presidente da Comissão Estadual de Energia Elétrica, relativamente à importância de Cr\$ 700.000.000 (antigos), referente ao exercício financeiro de 1965.

Belém, 20 de setembro de 1968.

Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Relator
Sebastião Santos de Santana
Emílio Uchôa Lopes Martins
Fui presente:
Dr. José Octávio Dias Mesquita
Procurador

ACÓRDÃO N. 6.954
(Processo n. 12.389)

Requerente: — General Antônio Linhares Paiva, Representante do Governo do Estado do Pará, no Estado da Guanabara, em 1965.

Relator: — Ministro Emílio Uchôa Lopes Martins.
Vistos, relatados e discuti-

dos os presentes autos, em que o Gal. Antonio Linhares Paiva — Representante do Governo do Estado do Pará, no Estado da Guanabara, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal através da Secretaria de Estado de Finanças a prestação de contas do escritório de Representação do Pará, no Rio de Janeiro, referente ao exercício financeiro de 1965, na importância de Cr\$ 11.140.000,00 (antigos), recebido do Governo do Estado à conta da Verba: Poder Executivo — Consignação: Escritório de Representação do Pará — Tabela n. 20 — Sub-consignação: Pessoal Fixo, Pessoal Variável, Material Permanente, Material de Consumo — Encargos Gerais do Estado — Diversos — Tabela n. 116 — Despesas Diversas — Tabela 3.0, Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal Fixo, Pessoal Variável e Encargos Diversos — Para o último Poder Executivo — Executivo — Despesas Correntes — Transferências Correntes — Subvenções Sociais — Diversos — Tabela Explicativa n. 3.0, como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas, e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente "Alvará de Quitação", em favor do General Antônio Linhares Paiva — Representante do Governo do Estado do Pará, no Estado da Guanabara, relativamente à importância de Cr\$ 11.140.000,00 (antigos), referente ao exercício financeiro de 1965.

Belém, 20 de setembro de 1968.

Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidente
Emílio Uchôa Lopes Martins
Ministro Relator

Mario Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana
Fui presente:
Dr. José Octávio Dias Mescouto
Procurador

ACÓRDÃO N. 6.953
(Processo n. 12.567)

Requerente: — José Marinho Teles Filho, Chefe Substituto do Serviço de Proteção aos Índios, 2a. Inspeção Regional no Pará.

Relator: — Mario Nepomuceno de Sousa — Ministro Relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Marinho Teles Filho, Chefe Substituto de Serviço de Proteção aos Índios, 2a. Inspeção Regional no Pará, remeteu a exame e julgamento deste Tribunal de Contas, através do Diretor do Departamento de Contabilidade, a sua prestação de contas na importância de Cinco milhões de cruzeiros antigos (Cr\$ 5.000.000), Auxílio concedido pelo Governo do Estado do Pará, em 1965, e paga à conta da Verba Poder Executivo — Secretaria de Estado de Finanças — Despesas Correntes — Transferências Correntes — Subvenções Sociais — Tabela 3.4 — destinado a fazer face às despesas de uma expedição ao Município de Pôrto de Móz cujo objetivo em apaziguar o conflito existente entre índios e seringueiros, como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente "Alvará de Quitação", em favor do Sr. José Marinho Teles Filho, Chefe Substituto de Serviço de Proteção aos Índios 2a. Inspeção Regional no Pará, referente ao auxílio concedido pelo Governo do Estado, em 1965.

Belém, 20 de setembro de 1968.

Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidente
Mario Nepomuceno de Sousa
Ministro Relator
Sebastião Santos de Santana
Emílio Uchôa Lopes Martins
Fui presente:
Dr. José Octávio Dias Mescouto
Procurador

ACÓRDÃO N. 6.956
(Processo n. 12.687)

Requerente: — Sr. Soter Oliveira Sarquis, Diretor do Ginásio Estadual Remígio Fernandez (G.I. de Marapanim).

Relator: — Ministro Mario Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Soter Oliveira Sarquis, Diretor do Ginásio Estadual Remígio Fernandez (G.I. de

Marapanim) remeteu a exame e julgamento neste Tribunal a prestação de contas do referido Ginásio, na importância de Cr\$ 788.000.000 (setecentos e oitenta e oito milhões de cruzeiros), recebida do Governo do Estado no exercício financeiro de 1966, à conta das verbas da Secretaria de Estado de Educação e Cultura — Quadro XIX — Subconsignação Material de Consumo e do Departamento do Serviço Público Serviço de Transporte do Estado — Quadro XIII, Subconsignação: Material de Consumo, como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente "Alvará de Quitação", a favor do Ginásio Estadual Remígio Fernandez, na pessoa de seu Diretor, Sr. Soter Oliveira Sarquis, relativamente a importância de Cr\$ 788.000.000 (setecentos e oitenta e oito cruzeiros antigos), referente ao exercício financeiro de 1966.

Belém, 20 de setembro de 1968.

Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidente
Mario Nepomuceno de Sousa
Ministro Relator
Sebastião Santos de Santana
Emílio Uchôa Lopes Martins
Fui presente:
Dr. José Octávio Dias Mescouto
Procurador

ACÓRDÃO N. 6.958
(Processo n. 12.951)

Requerente — Dr. Moacir Guimarães Moraes, Secretário de Estado do Interior e Justiça, no exercício de 1966.

Relator: — Ministro Emílio Uchôa Lopes Martins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Exmo. Sr. Dr. Moacir Guimarães Moraes, Ex-Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a exame e julgamento deste Tribunal a prestação de contas da importância de Cr\$ 400.000,00 (antigos) recebida do Governo do Estado, à conta da verba Poder Executivo — Secretaria de Estado do Interior e Justiça Gabinete do Secretário — Quadro XV — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Encargos Diversos — Despesas Miúdas de Pronto Pagamento, da Lei Orcamentária do exercício financeiro de 1966, como tudo dos autos consta.

Acordam, os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas e expedir o competente "Alvará de Quitação", na pessoa de seu

então Secretário, Dr. Moacir Guimarães Moraes, na importância de Cr\$ 400.000,00 (antigos) e relativamente ao exercício financeiro de 1966.

Belém, 20 de setembro de 1968.

Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidente
Emílio Uchôa Lopes Martins
Ministro Relator
Mario Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana
Fui presente:
Dr. José Octávio Dias Mescouto
Procurador.

ACÓRDÃO N. 6.959
(Processo n. 2.945)

Requerente — Sr. Humberto de Abreu Frazão, Prefeito Municipal de Aveiro.

Relator: — Ministro Emílio Uchôa Lopes Martins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Humberto de Abreu Frazão, prefeito Municipal de Aveiro, no exercício financeiro de 1966, remeteu a exame e julgamento deste Tribunal, a sua prestação de contas na importância de NCr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros novos), recebida do Governo do Estado à conta da verba Poder Executivo — Secretaria de Estado de Finanças — Gabinete do Secretário — Quadro XVII — Despesas Correntes — Transferências Correntes — Subvenções Sociais, para fazer face às despesas de construção de um "Posto Médico", naquele Município, como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar como aprovada fica, a presente prestação de contas, e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente "Alvará de Quitação" em favor do Sr. Humberto de Abreu Frazão, Prefeito Municipal de Aveiro, relativamente a importância de NCr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros novos), e referente ao exercício financeiro de 1967.

Belém, 20 de setembro de 1968.

Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidente
Emílio Uchôa Lopes Martins
Ministro Relator
Mario Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana
Fui presente:
Dr. José Octávio Dias Mescouto
Procurador.

ACÓRDÃO N. 6.960
(Processo n. 14.137)

Requerente — Irmã Maria Ambrosina Parente, Procuradora da Escola Normal Regional São José, de Óbidos.

Relator: — Ministro Emílio Uchôa Lopes Martins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que

a Irmã Ambrosina Parente, Procuradora da Escola Normal Regional S. José de Óbidos, remeteu a exame e julgamento deste Tnal. de Contas, a sua prestação de contas na importância de nove mil e novecentos cruzeiros novos (NCr\$ 9.900,00) — convênio com a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 1967, e paga à conta da verba Poder Executivo — Educação — Sec. Estado de Educação e Cultura — Gabinete do Secretário — Despesas Correntes — Transferências Correntes — Subvenções Sociais, como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar como aprovada fica, a presente prestação de contas, e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente "Alvará de Quitação", em favor da Irmã Maria Ambrosina Parente, Procuradora da Escola Normal Regional São José de Óbidos, referente ao auxílio concedido pelo Governo do Estado, em 1967.

Belém, 20 de setembro de 1968.

Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidente
Emílio Uchôa Lopes Martins
Ministro Relator
Mario Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana
Fui presente:
Dr. José Octávio Dias Mescouto
Procurador.

ACÓRDÃO N. 6.961
(Processos ns. 15.207
15.208 e 15.209)

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Emílio Uchôa Lopes Martins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 943/68, de 19.08.68, remeteu a registro neste Tribunal as aposentadorias de:

Maria Corrêa Pimentel Cabela, no cargo de professor de 1a. entrância, nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário (G. E. Prof. Mateus do Carmo) decretada em 31 de julho de 1968, de acôrdo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 22 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2o., § 2o., da Lei n. 1.257, de 10.02.1956 e mais os arts. 161, item II, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.240,80 (um mil duzentos e quarenta cruzeiros novos e oitenta centavos) assim discriminados:

Vencimento integral 1.128,00
10% de adicional .. 112,80

NCr\$ 1.240,80

Maria Ferreira Prado de Carvalho e Enedina de Alear Silva, ambos no cargo de professor de 1.ª entrância, nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, sendo a primeira da Escola do lugar Pariçó-Monte Alegre e a segunda da Escola do lugar Campo Grande — Bragança, decretadas em 31 de julho de 1968, de acordo com os arts. 1.º e 2.º da Lei n. 1.538, de 26.07.1958, combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.297,20 (hum mil duzentos e noventa e sete cruzeiros novos e vinte centavos), assim discriminados:

Vencimento integral 1.128,00
15% de adicional .. 169,20

NCr\$ 1.297,20

como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente conceder registro às três (3) aposentadorias solicitadas.

Belém, 24 de setembro de 1968.

Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidente
Emílio Uchôa Lopes Martins
Ministro Relator
Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana
Fui presente:
Dr. José Octávio Dias Mescouto
Procurador

ACÓRDÃO N. 6.962
(Processos ns. 15.305 e 15.308)

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em officio n. 1.001/68, de 2.9.68, remeteu a registro neste Tribunal, as aposentadorias de:

Areolino Pinho de Souza e Silva, no cargo de Professor de 1.ª entrância, nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário (Escola Isolada Masculina do lugar Arapixi — Município de Chaves), decretada em 30 de agosto de 1968, de acordo com os arts. 164, item III, e 165, item I, alínea a), da Constituição Política do Estado, combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 145, 227 e 162 da Lei n. 749, de 24.12.53, percebendo nessa situação os proventos anuais de
NCr\$ 1.624,32 hum mil seis-

centos e vinte e quatro cruzeiros novos e trinta e dois centavos), assim discriminados:

Vencimento integral 1.128,00
20% de adicional .. 225,60
20% de acordo com o art. 162

NCr\$ 1.624,32

Maria de Nazaré Silva de Aquino, no cargo de Professor de 1.ª entrância, nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário (G. E. Dr. Angelo Cesarino — Município de Igarapé Açu), decretada em 30 de agosto de 1968, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, § 2.º, da Lei n. 1.257, de 10.2.1956, e mais os arts. 161, item III, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de

NCr\$ 1.240,00 (hum mil duzentos e quarenta cruzeiros novos e oitenta centavos), assim discriminados:

Vencimento integral 1.128,00
10% de adicional .. 112,80

NCr\$ 1.240,80

como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente conceder registro às duas (2) aposentadorias solicitadas.

Belém, 24 de setembro de 1968.

Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Relator
Sebastião Santos de Santana
Emílio Uchôa Lopes Martins
Fui presente:
Dr. José Octávio Dias Mescouto
Procurador.

ACÓRDÃO N. 6.963
(Processo n. 15.306)

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em officio n. 1001/68, de 2.09.68, remeteu a registro neste Tribunal a aposentadoria de Maria Ramos dos Santos, no cargo de Servente, nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário (G. E. Des. Augusto Olímpio), decretada em 30.08.68, de acordo com o art. 159, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo artigo 2.º, da Lei n. 1.257, de 10.2.1956 e mais os artigos 160, 138, inciso V,

143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de

NCr\$ 1.210,72 (hum mil, duzentos e dez cruzeiros novos e setenta e dois centavos), assim discriminados:

Vencimento proporcional a 28 anos de serviços 1.052,90
15% de adicional .. 157,92

NCr\$ 1.210,72

como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 24 de setembro de 1968.

Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Relator
Sebastião Santos de Santana
Emílio Uchôa-Lopes Martins
Fui presente:
Dr. José Octávio Dias Mescouto
Procurador.

ACÓRDÃO N. 6.964
(Processos ns. 15.307 e 15.316)

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Emílio Uchôa Lopes Martins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em officios ns. 1001/68, de 2.9.68 e 1010/68, de 3.09.68 remeteu a registro neste Tribunal as aposentadorias de:

Maria Oeiras Braga, no cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário (G. E. Vasques Botelho — Marapanim), decretada em 30 de agosto de 1968, de acordo com o artigo 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo artigo 2.º, parágrafo segundo, da Lei n. 1.257, de 10.2.56 e mais os artigos 161, item II, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma lei n. 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.240,80 (hum mil, duzentos e quarenta e dois cruzeiros novos e oitenta e dois centavos), assim discriminados:

Vencimento integral 1.128,00
10% de adicional .. 112,80

NCr\$ 1.240,80

Isabel Holanda dos Santos no cargo de Servente, nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário (G. E. Professor Paulo Maranhão), decretada em 30 de agosto de 1968, de acordo com o artigo 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo artigo 2.º, parágrafo 2.º, da Lei n. 1.257, de 10.2.1956 e mais os artigos 161, item II da mesma Lei n. 749, percebendo nessa situação os pro-

ventos anuais de NCr\$
1.128,00 (hum mil, cento e vinte e oito cruzeiros novos), assim discriminados:

Vencimento integral 1.128,00
como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente, conceder os dois (2) registros solicitados.

Belém, 24 de setembro de 1968.

Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidente
Emílio Uchôa Lopes Martins
Ministro Relator
Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana
Fui presente:
Dr. José Octávio Dias Mescouto
Procurador.

ACÓRDÃO N. 6.965
(Processo n. 15.236)

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em officio n. 969/68, de 23.8.68, remeteu a registro neste Tribunal a aposentadoria de Noemia Vieira Cruz, no cargo de Professor de 2.ª entrância, nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário (G. E. Frei Gil de Vila Nova-Conceição do Araguaia), decretada em 23 de agosto de 1968, de acordo com os artigos 1.º e 2.º da Lei n. 1.538, de 26.7.58, combinado com os artigos 138, inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.324,80 (hum mil, trezentos e vinte e quatro cruzeiros novos e oitenta centavos), assim discriminados:

Vencimento integral 1.152,00
15% de adicional .. 172,80

NCr\$ 1.324,80

como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 24 de setembro de 1968.

Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Relator
Sebastião Santos de Santana
Emílio Uchôa Lopes Martins
Fui presente:
Dr. José Octávio Dias Mescouto
Procurador.